



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10821.000205/2008-41
Recurso nº 169.800 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.205 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e outros
Recorrente Maresias Beach Hotel Ltda
Recorrida 5ª Turma da DRJ/CPS-SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2004, 2005, 2006

Ementa: NULIDADE – MPF – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – não se comprova nos autos qualquer irregularidade na emissão dos mandados de procedimento fiscal ou desconformidade de seu conteúdo com o objeto da autuação. De toda sorte, o MPF é ato de controle administrativo de natureza discricionária. Seus eventuais vícios, incompatibilidades entre seu objeto e o do lançamento, ou mesmo a sua própria ausência, não maculam o procedimento de lançar, pois é vinculado.

EXCLUSÃO DO SIMPLES – LANÇAMENTO – a autoridade fiscal tem competência para promover o lançamento de crédito tributário segundo o regime geral de tributação das pessoas jurídicas, ainda que o ato de exclusão do Simples Federal não seja definitivo no âmbito administrativo.

NULIDADE – ERRO DE ENQUADRAMENTO – erro ou omissão no enquadramento legal não dá causa à nulidade do lançamento se dele não decorrer concretamente cerceamento do direito de defesa e do contraditório, em especial, se a descrição fática trazer todos os aspectos relevantes para fins de incidência da regra-matriz tributária.

MULTA QUALIFICADA – são as circunstâncias da conduta que caracterizam o aspecto subjetivo da prática ilícita. Além dos valores omitidos serem de elevada monta em relação aos valores escriturados, o número de operações omitidas, na casa de centenas, leva à convicção de que a conduta omissiva da autuada não decorreu de um mero desleixo na condução de seus negócios, mas sim de prática intencional para deixar de levar ao conhecimento da Fazenda a maior parte de suas operações.

DECADÊNCIA – a prática delitiva intencional em relação a um fato não contamina os demais. Desse modo, deve ser aplicada a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, em relação às infrações, cuja sanção não foi

qualificada, ainda que no mesmo período outros fatos foram punidos com patamar sancionador majorado.

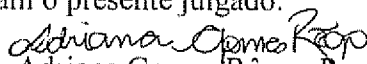
OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – deve ser afastada a autuação atinente à omissão de receita presumida a partir de depósitos bancários não comprovados relativamente àqueles que, pela verificação dos extratos bancários, pode-se constatar corresponderem a empréstimos concedidos em razão de descontos comerciais.

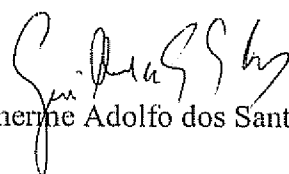
ARBITRAMENTO – o arbitramento é medida extrema. Não é todo vício de escrituração que conduz à sua desqualificação para a apuração do lucro real.

SELIC – Conforme dicção da Súmula 1º CC nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, reconhecer a preliminar de decadência em relação aos créditos exigidos com multa de 75% relativos ao PIS e à Cofins dos meses de janeiro a março de 2003 e ao IRPJ e à CSLL do primeiro trimestre do mesmo ano. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, que não a acolhia porque entende que, uma vez caracterizado o intuito doloso, o prazo decadencial para constituir o crédito tributo é o mesmo para todas as infrações. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade. Pelo voto de qualidade, manter a exigência relativa ao ano-calendário de 2003, pelo lucro real trimestral, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Regis Magalhães Soares Queiroz e Antonio Carlos Guidoni Filho, que cancelavam a exigência por ausência de arbitramento do lucro. Quanto às demais matérias de defesa, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso com o fito de excluir os depósitos relativos a “Operações Desconto Orpag” da receita omitida por presunção calcada em depósitos bancários não comprovados, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Regis Magalhães Soares Queiroz que reduziam a multa qualificada ao patamar de 75%, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Adriana Gomes Rêgo - Presidente.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

EDITADO EM: 17 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma).

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados, relativamente aos anos-calendário de 2003 a 2005, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e Cofins.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 1.608 a 1.651.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

Trata o presente processo dos Autos de Infração relativos a Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 1.573/1.575), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS, fls. 1.579/1.581), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins, fls. 1.584/1.586) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 1.589/1.591 e 1.594/1.595), lavrados em 01/04/2008 e cientificados por via postal em 05/04/2008 (Aviso de Recebimento de fls. 1.599 e informação fiscal de fls. 1.604), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 4.004.491,58 (R\$ 3.894.922,11 a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, fls. 10, R\$ 109.569,47, a título de CSLL, decorrente de verificações obrigatórias, fls. 1.597), correspondente ao principal acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da apuração, em síntese, de:



AC	Infração	exigência
2003	omissão de receitas decorrente de depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada,	IRPJ, CSLL, PIS e COFINS
	omissão de receitas recebidas mensalmente por operações de cartão de crédito/débito	
	lucro operacional escriturado, mas não declarado	IRPJ, CSLL
2004	diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago	IRPJ, CSLL
2005	diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago	IRPJ



No Termo de Verificação de Infração de fls. 1.522/1.531 foram contextualizadas as verificações que redundaram na presente exigência, expondo o autuante, inicialmente, tratar-se de empresa optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, em 31/03/1998, tendo sido excluída de referido sistema com efeitos a partir de 01/01/2002, por meio do Ato Declaratório nº 580.194, de 02 de agosto de 2004, em vista do sócio Ricardo Luiz de Macedo Costa (CPF . . .) possuir participação de 20% em pessoa jurídica (...) cuja receita bruta somada a da fiscalizada superou os limites previstos para o Simples, desde o ano-calendário de 2000.

Ressalta o autuante que a exclusão pelo motivo descrito, de acordo com a legislação vigente, produz efeitos a partir do mês subsequente ao que for incorrida tal situação (art. 13, inciso II, alínea "a" c/c art. 15, inc. II, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005). Porém, o inciso II do parágrafo único do art. 24 da IN SRF nº 250, de 2002, (repetido pelo inciso II do parágrafo único do art. 24 da IN SRF nº 355, de 2003) determinou que a exclusão surtiria efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, se a situação excludente tivesse ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão tiver sido efetuada a partir de 2002.

E esclarece que o sócio Ricardo Luiz de Macedo Costa (CPF . . .) possui 11,25% de participação no capital social da fiscalizada (. . .) e 20% na pessoa jurídica Roma Emp. Part. S/C Ltda, CNPJ 55.222.871/0001-41 (. . .), sendo que a receita bruta global das duas empresas ultrapassa em muito os limites previstos para o Simples, também no ano-calendário 2002. Desta forma, resta claro que, caso a contribuinte não houvesse sido excluída do Simples por ato declaratório anterior, a presente fiscalização efetuariá representação para exclusão do Simples, uma vez que a situação excludente repete-se em ano-calendário objeto das Verificações Preliminares determinadas pelo MPF nº . . ., não cabendo lavratura de Auto de Infração adotando-se a sistemática na qual a fiscalizada não poderia estar incluída no ano-calendário sob exame.

Na seqüência, descreve a fiscalização, entre outros, os seguintes fatos

- Em 24/04/2006, por meio do Termo de Início de Fiscalização, foi o contribuinte intimado a apresentar os seguintes documentos referentes ao ano-calendário de 2003:

- 1 – Livro Caixa ou Diário e Razão (Lucro Presumido)
- 2 – Livro Registro de Entradas
- 3 – Livro Registro de Saídas
- 4 – Livro Registro de Apuração do ICMS
- 5 – Livro Registro de Apuração do ISS
- 6 – Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de
- 7 – Livros Auxiliares da escrituração

8 – Contrato/Estatuto Social e suas alterações

9 – Livro Registro Permanente de Estoques

10 – Relação dos bens que atualmente compõem o ativo da

11 – Notas e/ou cupons fiscais referentes às vendas do período, tais documentos deverão ser fornecidos também em meio magnético, através da elaboração de planilha eletrônica que

12 – Extrato bancário de conta corrente, aplicações financeiras e cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo

13 – Relatório de repasses de recursos das operadoras de cartão de crédito, bem como os comprovantes de tais repasses.

- Não restando apresentados os documentos solicitados, o interessado foi reintimado a apresentar, em 05/07/2006, os documentos acima listados sob nº 2 a 4, 7, 9 a 13

- Em 12/07/2006, compareceram os sócios da empresa, Srs. Adrian Schachter e Sérgio Kellmann, que apresentaram parte da documentação inicialmente solicitada, permanecendo pendente a apresentação de Extratos Bancários e Relatório de Repasses de recursos das operadoras de cartão de crédito, bem como comprovantes de tais repasses, sendo-lhes dada ciência de que o não atendimento à reintimação de 04/07/2006, cuja ciência se deu em 05/07/2006, constituiria recusa a atendimento de intimação, conforme Termo de Comparecimento lavrado em 12/07/2006

- Em 13/07/2006 foram emitidas as Requisições de Informações Financeiras ... (ao Banco HSBC) e ... (ao Banco Bradesco), estando as informações encaminhadas pelos Bancos juntadas às fls 86 a 159

- Em 26/09/2006, compareceu a esta Seção de Fiscalização o Sr. Adrian Schacher, apresentando protocolo de solicitação de "() cópias autenticadas das notas fiscais do exercício de 2003 da empresa Maresias Beach Hotel Ltda que se encontram na Secretaria Municipal de Fazenda (..)". Porém, como nenhuma cópia das notas fiscais requeridas no Termo de Início (de 17/04/2006) e do Termo de Reintimação (de 04/07/2006) foi apresentada, assim como persistiu sem atendimento a apresentação dos extratos bancários de contas correntes, aplicações financeiras e cadernetas de poupança, e do Relatório de repasses de recursos das operadoras de cartão de crédito, a contribuinte foi reintimada, em 16/06/2006, por meio do Termo de 06/10/2006, a apresentar os documentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

- Após duas prorrogações de prazo requeridas e concedidas, somente em 23/11/2006 o procurador da contribuinte (procurações às fls. 11 e 12) apresentou cópias dos extratos bancários de titularidade da fiscalizada de contas correntes dos bancos Bradesco e HSBC, fls. 179 a 244, cópias das notas fiscais nº 3.051 a 3.700 (às fls. 344 a 913) e cópias dos extratos

dos repasses de recursos das operadoras de cartão de crédito Visanet e Mastercard (às fls. 245 a 343), sendo todos os documentos relativos ao ano-calendário 2003. Na ocasião, foi lavrado Termo de Comparecimento (fls. 178).

- Em 26/01/2007, por meio de Termo de 19/01/2007, foi a contribuinte intimada a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, conforme relação anexa, constante de 22 () folhas. Tal termo esclareceu que a não comprovação da origem dos recursos creditados, nele relacionados, ensejaria lançamento de ofício, a título de omissão de receitas.

- Solicitada prorrogação de prazo pelo procurador da contribuinte, foi deferida por mais 15 dias, por meio de Termo de Comparecimento onde foi ressaltado que a comprovação da origem dos valores creditados/depositados nas contas correntes, caso se tratasse de faturamento, deveria informar o mês a que se referia tal faturamento

- Em 09/03/2007, a contribuinte apresenta resposta ao Termo de Intimação Fiscal datado de 19/01/2007, constante de 32 folhas, além da cópia do contrato social e da PJSI/2004 da empresa Toulouse Maresias Restaurante Ltda., cópia do Balancete Demonstrativo e do Livro Caixa, assim como cópia do contrato de locação com Banco Bradesco S/A.

- Por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal datado de 16/04/2007, cientificado à fiscalizada em 18/04/2007 (fls. 1.067/1.073) foram relacionadas algumas omissões quanto aos itens listados na resposta apresentada pela contribuinte

- Em consequência, intimou-se a contribuinte a apresentar

- extrato do Redecard (HSBC) referente à segunda quinzena de dezembro de 2002 e da Companhia Brasileira de Meios de

- documentação hábil e idônea comprobatória das alegadas transferências entre contas de mesma titularidade

- documentação hábil e idônea comprobatória dos valores que o contribuinte alega representarem pagamento de serviços

- documentação hábil e idônea comprobatória dos estornos

- documentação hábil e idônea comprobatória das integralizações de capital pretendidas, com detalhamento das

- documentação hábil e idônea com vistas a esclarecer a operacionalização dos adiantamentos alegados junto às

- documentação hábil e idônea onde conste data da efetiva prestação dos serviços e da emissão da respectiva nota fiscal relativa aos valores constantes das planilhas listadas nos subitens "a" e "b" do item 8.1 acima descrito (planilhas de fls. 953 a 984 – pagamento de hospedagem de forma antecipada)

- Também reintimou-se a interessada a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes do

Banco Bradesco (...) e do Banco HSBC (...), constantes da relação anexa ao Termo de 16/04/2007.

• *Depois de solicitada e concedida prorrogação de prazo, a interessada apresentou resposta em 14/05/2007.*

• *Por meio de Termo datado de 05/07/2007, além de receber informações relativas a MPF, tendo em vista a exclusão da interessada do Simples por meio de Ato Declaratório Executivo 580.194, de 02/08/2004, com efeitos retroativos a janeiro de 2002, intimou-se a contribuinte a apresentar, no prazo de 20 dias, os livros comerciais e fiscais exigidos pela legislação comercial e fiscal para os contribuintes sujeitos à tributação com base no lucro real (art. 251 do RIR/99), relativos ao ano-calendário 2003, quais sejam:*

- Livro Diário (art. 258 do RIR/1999);
- Livro Razão (art. 259 do RIR/1999);
- Livro Registro de Inventário (art. 290 do RIR/1999);
- Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR (art. 260 do

• *Para subsidiar a escrituração dos livros acima, a fiscalização encaminhou em anexo ao Termo cópias autenticadas dos livros apresentados anteriormente pela interessada (Livro Caixa, Livro de Registro de Apuração de ICMS, Livro de Registro de Serviços Prestados, Livro de Registro de Entradas e Livro Registro de Saídas).*

• *Com vistas às verificações obrigatórias, intimou-se a contribuinte a apresentar livros fiscais e comerciais que serviram de base a sua escrituração dos anos-calendário 2002, 2004, 2005, 2006 e 2007, sendo imprescindível a apresentação do Livro Caixa e/ou Diário e do Livro de Registro de Serviços Prestados, relativo a cada ano-calendário (arts. 257 e 264 do RIR/99).*

• *Em 13/08/2007, o procurador da contribuinte apresentou os livros Caixa, Registro de Apuração de ICMS, Registro de Saídas, Registro de Entradas e Registro dos Serviços Prestados, todos não encadernados, relativos aos anos-calendário 2002, 2004, 2005 e 2006. Na mesma data foi concedida prorrogação de prazo para complementação da documentação solicitada. Em 03/09/2007 nova prorrogação de 20 dias foi concedida conforme Termo de fls 1.094/1.095.*

Acerca dos anos-calendário 2004 e 2005 descreve a fiscalização.

• *Em 26/09/2007 a contribuinte foi cientificada do Termo em que descritos os seguintes fatos relativos aos anos-calendário de 2004 e 2005:*

1) A empresa fiscalizada entrega a DIPJ dos anos mencionados pela forma de tributação do lucro presumido. Porém, com relação

ao ano calendário 2004 apresenta recolhimentos pelo regime de tributação simplificado – Simples;

2) A contribuinte não entregou DCTF do ano-calendário de 2004 e a DIPJ foi entregue zerada;

3) Em decorrência, foi constatada a falta de recolhimento para o ano-calendário de 2004 do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, conforme segue.

4) Com relação ao ano-calendário 2005, foi constatada falta de recolhimento no 1º e 2º trimestres, de valores de IRPJ em decorrência de incorreção do cálculo do adicional, como segue.

Em anexo ao Termo de 26/09/2007, encontravam-se os seguintes documentos:

- Tela de consulta ao CNPJ;
- Telas de consultas a Informações de apoio para emissão de
- DIPJ, anos-calendário 2004 e 2005
- Informações referentes aos recolhimentos efetuados nos anos-
- Demonstrativo de tributos devidos com base na escrituração da
- Demonstrativos de Diferenças apuradas pela fiscalização de IRPJ e CSLL trimestrais dos anos-calendário 2004 e 2005 e do
- Retomando a descrição relativa ao ano-calendário 2003, informa a fiscalização

• Em 05/10/2007 foram apresentados livros Diário, Razão e Lalur relativos ao ano-calendário 2003

• Em 11/10/2007 foi lavrado Termo de Constatação e Intimação (cientificado em 15/10/2007) esclarecendo que:

- foi apresentada escrituração registrando alegadas transferências de mesma titularidade em sua movimentação financeira que não restaram comprovadas. Como só há duas contas-correntes de titularidade do fiscalizado, um crédito em uma delas deveria corresponder necessariamente a um débito na outra, em datas e valores coincidentes, o que não ocorreu. Apesar de o Termo de 16/04/2007 constatar a não comprovação de tais transferências e intimar a contribuinte a comprová-las, a resposta apresentada, datada de 14/05/2007, após solicitação de prorrogação de prazo concedida por esta fiscalização, não dirimiu qualquer dúvida acerca do assunto. Todas as transferências de mesma titularidade foram consideradas e excluídas espontaneamente pela fiscalização;

- com relação aos valores alegadamente transferidos para o Restaurante Toulouse, não há qualquer comprovação documental, apesar de tal constatação já ter sido consignada no Termo de 16/04/2007 e de ter sido concedida prorrogação de prazo para resposta, de modo que a escrituração apresentada

nos livros Diário e Razão persistem na contabilização de valores não comprovados, sem nenhuma documentação hábil e idônea;

- foram acatados como estornos apenas aqueles comprovados por meio dos extratos bancários, restando não confirmados os valores abaixo:

- em relação às alegações acerca das integralizações de capital, apesar da constatação já consignada no Termo de 16/04/2007 e da prorrogação de prazo concedida para resposta, os valores das integralizações não foram sequer discriminados, persistindo em aberto a identificação dos depositantes, datas de depósitos e valores individuais;

- outra alegação da contribuinte que não merece prosperar é a de que as operações de desconto (ORPAG) e as liquidações de cobrança verificadas em sua movimentação financeira descaracterizavam receita. Ora, a operação de desconto antecipado de cheques, por exemplo, é amplamente difundida entre as empresas comerciais, sendo de se concluir que tais cheques normalmente originam-se das atividades comerciais dessas empresas. As cobranças também normalmente decorrem da venda de produtos e/ou serviços, guardando relação com o objeto mercantil das pessoas jurídicas. Dessa forma, a simples afirmativa de que se trata de uma operação de desconto ou cobrança não exclui o auferimento de receita.

- foi a contribuinte novamente intimada a apresentar a documentação com vistas a corroborar as alegações não comprovadas, bem como documentação comprobatória das despesas discriminadas nos livros Diário e Razão do ano-calendário de 2003.

• Em resposta foi entregue documentação em 22/10/2007, sem inovações que pudessem esclarecer as lacunas verificadas, mas repetindo as mesmas alegações de documentação anterior.

• Em 20/11/2007 foi emitido Termo de Constatação e Reintimação, cientificado em 22/11/2007, pelo qual a contribuinte foi reintimada a apresentar documentação hábil e idônea comprobatória das despesas discriminadas nos Livros Diário e Razão do ano-calendário de 2003, ressaltando que a não apresentação implicará em arbitramento dos lucros na forma do art. 530, II, b, do RIR/99.

• Em 03/12/2007 foram apresentados documentos pertinentes à comprovação das despesas incorridas no ano-calendário de 2003 (relacionadas às fls. 1.494 e 1.495) e Comunicação do Banco Bradesco, de 21/11/2007, que detalha operações com o cartão Visanet ...

• Depois de intimada e de pedir prorrogação de prazo, a contribuinte apresentou em 27/03/2008, Balancetes de Verificação, Demonstração do Resultado do Exercício e Balanço

Patrimonial relativos aos quatro trimestres do ano-calendário 2003, assinados pelos dois contadores da empresa.

Em análise dos fatos, relata a fiscalização:

• *A Declaração Anual Simplificada da Pessoa Jurídica – PJSI 2004 – Simples informa receita bruta anual de R\$ 1.046.986,56 (fls. 1.402 a 1.411) em consonância com a escrituração dos Livros Diário, Razão e LALUR (..) apresentados em resposta a intimação. Também há coincidência do valor declarado com as notas fiscais emitidas no período (fls. 344 a 913)*

Quanto às alegadas integralizações de capital, além de todo o constatado nos termos exarados durante o procedimento fiscal, cumpre esclarecer que a contribuinte registra tais operações em seu Livro Diário, com débitos na conta Caixa e créditos em Capital a integralizar, ou seja, de acordo com sua escrituração, os valores de integralização de capital não transitam pela conta Bancos

Os recibos assinados em nome da empresa pelo sócio gerente em favor dos demais sócios não discriminam cheques emitidos ou comprovantes de transferências bancárias, fazendo menção apenas a "(...) importância de R\$ 30.555,00 (...), em moeda corrente do país (...)". Ressalte-se, ainda, que os valores discriminados na contabilidade como integralizados não coincidem com os depósitos verificados na movimentação financeira nas mesmas datas. Dessa forma, infere-se que os valores relativos às integralizações de capital não transitaram pelas contas-correntes.

Em relação aos valores de locação de espaço para caixa eletrônico de instituição financeira, não há descaracterização desses valores como receita auferida, devendo ser computados montante da omissão verificada, até porque não escriturados pela contribuinte.

*Quanto à alegação de antecipações, a comunicação do Banco Bradesco, data de 21/11/2007, que detalha operações com o cartão Visanet não esclarece a alegada duplicidade de valores transitando apenas pela conta-corrente da interessada, uma vez que os históricos dos créditos não apresentam a rubrica **valor líquido antecipado**, como também a contribuinte não apresenta informações com vistas a identificar tais valores*

Os valores decorrentes de operações com cartões de crédito, tanto da Visanet quanto da Redecard, foram objeto de análise detalhada por parte desta fiscalização, que conseguiu identificar as datas dos fatos geradores das operações, apropriando as receitas aos respectivos períodos de apuração.

Quanto à afirmativa de transferência de valores ao Restaurante Toulouse, ... não resta qualquer comprovação documental sobre o alegado. Dessa forma, as escriturações apresentadas nos Livros Diário e Razão persistem na contabilização de valores não comprovados, sem nenhuma documentação hábil e idônea

Como a própria interessada defende, o Toulouse Maresias Restaurante Ltda, apesar de funcionar nas dependências da

fiscalizada possui personalidade jurídica distinta da mesma, tendo como sócios também pessoas físicas diversas dos sócios do Maresias Beach Hotel Ltda (vide contrato social às fls. 985 a 987), razão pela qual não há nenhum embasamento normativo para que tal pessoa jurídica regularmente constituída receba pagamentos por meio de cartões de crédito/débito de outra empresa, o que constituiria inclusive uma afronta ao princípio contábil da Entidade, segundo o qual uma pessoa jurídica não se confunde com o de seus sócios e muito menos com o de outra pessoa jurídica, com a qual não mantém nenhum vínculo legal

... cabe esclarecer que, anteriormente à análise dos valores depositados/creditados nas contas correntes da empresa (...), no ano-calendário de 2003, foram expurgados os valores relativos às operações com transferências de saldo, restando aqueles que não tiveram sua origem comprovada mediante documentação hábil e idônea, totalizando o montante de R\$ 1 649.731,99, detalhado nos Extratos de Crédito – origem não comprovada ..., anexos.

Observando os históricos de créditos dos créditos/depósitos nas contas-correntes da interessada, realizados no ano de 2003, verifica-se que estes se concentram, especialmente, em depósitos em dinheiro, depósitos em cheques e créditos provenientes de administradoras de cartões de crédito/débito.

Os créditos em conta-corrente provenientes das administradoras de cartões VISANET e REDECARD, às quais a fiscalizada é credenciada, estão de acordo com os extratos dos repasses dessas administradoras, apresentados em atendimento à solicitação contida no Termo de Constatação e Reintimação Fiscal datado de 06/10/2006. As origens de tais valores foram justificadas como decorrentes de faturamento pela empresa, com exceção daqueles valores referentes a ano-calendário anterior ao fiscalizado, devidamente excluídos por esta Fiscalização, conforme datas de operações discriminadas nos extratos das administradoras de cartões de crédito.

... Os extratos da VISANET encontram-se às fls. 260 a 275 e 333 a 343 e os da REDECARD às fls. 246 a 259 e 276 a 332, restando demonstrado inequivocamente que os recebimentos referentes aos cartões de crédito (...) e os provenientes de cartões de débitos (...) compõem a receita bruta da contribuinte, apesar de terem sido omitidos parcialmente por ela em sua contabilidade e na Declaração Anual Simplificada do ano-calendário 2003.

Como a contribuinte apresentou os extratos de repasse das administradoras de cartões de crédito/débito, esta fiscalização utilizou-se das provas materiais disponibilizadas à auditoria para apurar um montante de R\$ 2.137 140,34 de receitas auferidas com tais operações, valor bem superior ao declarado e escriturado pela interessada.

Acerca da escrituração do sujeito passivo, expõe a fiscalização:



Da análise dos documentos pertinentes às despesas incorridas no ano-calendário 2003, das notas fiscais apresentadas, das informações contidas no Livro de Serviços Prestados, no Livro Caixa apresentado no início da fiscalização, no Livro Diário e no Livro Razão, constatou-se os seguintes fatos:

1. As notas fiscais emitidas correspondem às receitas declaradas no Livro de Serviços Prestados, que por sua vez são coincidentes com o Livro Caixa e Diário, ressaltando que os respectivos valores são escriturados a débito da Conta Caixa e a crédito de Receitas. Convém salientar que tais valores não transitaram pela Conta Bancos.

2. As despesas com folha de pagamento de funcionários apresentadas têm como crédito a Conta Caixa, sendo que efetivamente foram pagas por meio da conta corrente mantida junto à instituição Bradesco, sob o histórico prov pag cartão salário

3. As alegadas transferências de mesma titularidade efetuadas na Conta Caixa para a conta-corrente mantida junto ao Banco Bradesco S A não correspondem a realidade, tendo em vista que o histórico da movimentação financeira não corrobora a informação de se tratar de depósitos em dinheiro ou cheque

4. Diversos pagamentos efetuados a FGTS, ISS, DARF Simples, conta de luz e telefônica são escriturados a crédito da Conta Caixa, sendo na verdade a crédito da conta-corrente Banco Bradesco

..., apesar das falhas acima apresentadas, a contabilidade da contribuinte se prestou à apuração do Lucro Real, uma vez que foram apresentados os livros fiscais e contábeis obrigatórios para tal forma de apuração, além dos documentos comprobatórios das despesas incorridas no período. Também foram apresentados os Balancetes de Verificação, Demonstração do Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial relativos aos quatro trimestres do ano-calendário 2003, com todas as despesas incorridas em tal período, conforme demonstrado pela própria contribuinte

... a fiscalizada encontra-se excluída do simples desde 01/01/2002, motivo pelo qual os valores devidos relativos ao ano-calendário 2003 será efetivada na forma de apuração do Lucro Real

... os valores de IRPJ e CSLL pagos pela sistemática do Simples foram descontados dos valores apurados por esta Fiscalização como devidos na forma de apuração pelo Lucro Real.

Em relação ao PIS e COFINS, em virtude das alíquotas reduzidas promovidas pelo Simples e dos recolhimentos efetuados pela contribuinte nesta sistemática, restaram diferenças a pagar da apuração destas contribuições pelo Lucro Real. Assim, deverão ser lançados de ofício os valores devidos gerados por estas diferenças. Com objetivo de considerar os valores já pagos, evitando bi-tributação e/ou eventuais pedidos de restituição formulamos "Demonstrativo de valores de PIS e Cofins devidos", que discrimina



- Demonstração das bases de cálculo utilizadas e respectivas alíquotas para recolhimento do PIS e Cofins no sistema Simples,
- Cálculo das diferenças de PIS e Cofins devidas, de acordo com a base de cálculo e alíquotas devidas pelo lucro real, após exclusão dos tributos já pagos,
- insuficiência de recolhimento apurada para a forma de tributação pelo Lucro Real

Em virtude do acima exposto, foram certificados os DARF de recolhimento no código 6106 ..

...o prejuízo do 2º trimestre no montante de R\$ 663,44 foi descontado do lucro de R\$ 15.048,05, referente ao 3º trimestre, valores informados pela contribuinte nos Demonstrativos do Resultado do Exercício, as fls 1.511 e 1.515.

... os valores do lucro informados pela própria interessada às fls 1.507, 1.511, 1.515 e 1.519 serviram de base para a apuração do IRPJ e CSLL, juntamente com as omissões verificadas dos depósitos não justificados em contas-correntes de sua titularidade e das operações com cartões de crédito/débito, ...

... o valor de R\$ 74.998,20 informado como Base de CSLL Negativa do ano anterior no Lalur, foi compensado integralmente na apuração da CSLL, sendo R\$ 72.533,14 no 1º trimestre e R\$ 2.465,06 no 3º trimestre de 2003.



Na seqüência, descreve a fiscalização as infrações apuradas como segue:

"1. RECEITAS NÃO ESCRITURADAS

Dispõe o § 2º do artigo 42 da Lei 9.430/96.

Dessa forma, os valores dos recebimentos da empresa fiscalizada, por meio de cartões de crédito/débito (VISANET e REDECARD), relacionados nos extratos de repasse das administradoras de cartão mencionadas acima e lançados a crédito nas contas-correntes de titularidade da contribuinte, deverão compor a base de cálculo para determinação do valor devido, mensalmente, pelo sujeito passivo, haja vista a omissão destas receitas, conforme anteriormente demonstrado (art. 2º, § 2º da Lei 9.317/96).

Os valores recebidos por meio de cartões de crédito/débito (VISANET e REDECARD) que foram passíveis de identificação no relatório das administradoras de cartões foram considerados pelos respectivos montantes brutos, tendo em vista que os valores lançados nas contas correntes excluem a taxa de administração. No caso de impossibilidade de identificação do valor bruto da operação, esta fiscalização considerou o valor



indicado na conta-corrente do contribuinte, ou seja, o valor líquido da operação ...

Demonstrativo de valores recebimento via administradoras cartões

Descreve-se acima, mensalmente, os montantes recebidos pela contribuinte decorrentes das operações com cartões de crédito/débito, apurando-se os valores que configuram omissões de receita nessas operações, base para apuração do crédito tributário devido, aplicando-se a essa infração multa qualificada de 150%, em decorrência de evidente intuito de fraude, conforme definido no artigo 71 da Lei 4.502, de 1964, combinado com o artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Tal intuito resta caracterizado em vista da inegável falta de emissão de nota fiscal em grande parte das operações com cartões efetivada no ano-calendário 2003, apesar do registro dessas operações nos extratos das administradoras VISANET e REDECARD, além dos respectivos créditos nas contas-correntes, em valores e datas coincidentes com tais operações.

2 DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS

O art. 42 e seu § 1º assim determinam:

Os valores individuais dos depósitos em dinheiro e cheque efetuados nas contas de titularidade da empresa, que não tiveram sua origem comprovada mediante documentação hábil e idônea, excluídos os estornos, os empréstimos recebidos, as transferências de mesma titularidade e as transferências de saldo, encontram-se abaixo descritos ...

Cumprе destacar que a contribuinte não realizou, no ano-calendário 2003, a escrituração contábil integral de suas receitas no Livro Registro de Saídas e no Livro Registro de Prestação de Serviços. Tais livros espelham a emissão de notas fiscais, logo, a fiscalizada não emitiu notas fiscais de grande parte de suas operações, apesar da receita decorrente de suas atividades estar inequivocamente demonstrada nos extratos das administradoras de cartões de crédito/débito e representar a maioria dos créditos/depósitos em suas contas-correntes. Abaixo segue planilha com os valores informados nos livros fiscais da interessada, cujas cópias autenticadas constam às fls 56 a 69. Tais valores coincidem com aqueles declarados na PJSI/2004.

... a fiscalização deduziu dos depósitos não justificados em dinheiro/cheque nas contas-correntes de titularidade da interessada os valores escriturados em seus livros contábeis, que coincidem com os montantes por ela declarados em sua PJSI/2004.

Omissão de Receitas oriundas depósitos/créditos contas-correntes de origem não comprovadas

<i>Meses</i>	<i>Depósitos não justificados dinheiro/cheques</i>	<i>Receita escriturada/declarada</i>	<i>Omissão de receitas</i>
<i>Janeiro</i>	<i>135 980,98</i>	<i>236 457,56</i>	<i>0</i>
<i>Fevereiro</i>	<i>118.114,31</i>	<i>105.421,83</i>	<i>12.692,51</i>
<i>Março</i>	<i>54 821,40</i>	<i>89 237,29</i>	<i>0,00</i>
<i>Abril</i>	<i>97 833,64</i>	<i>50 737,79</i>	<i>47.095,85</i>
<i>Maio</i>	<i>35 763,27</i>	<i>37 240,16</i>	<i>0,00</i>
<i>Junho</i>	<i>67.844,40</i>	<i>28.779,07</i>	<i>39 065,33</i>
<i>Julho</i>	<i>113 830,16</i>	<i>34.345,61</i>	<i>79 484,55</i>
<i>Agosto</i>	<i>15.727,17</i>	<i>25 494,50</i>	<i>0,00</i>
<i>Setembro</i>	<i>76 376,50</i>	<i>36 527,73</i>	<i>39 848,77</i>
<i>Outubro</i>	<i>149 613,69</i>	<i>74 458,00</i>	<i>75 155,69</i>
<i>Novembro</i>	<i>401.081,15</i>	<i>117.167,27</i>	<i>283 913,88</i>
<i>Dezembro</i>	<i>382 745,29</i>	<i>211 119,75</i>	<i>171 625,54</i>
<i>Total</i>	<i>1.649.731,99</i>	<i>1.046.986,56</i>	<i>748.882,12</i>

S

Demonstrativo das Omissões Apuradas (Em Reais)

<i>Meses</i>	<i>Recebimentos Via Cartões de Crédito/Débito</i>	<i>Depósitos Bancários de Origem não comprovada</i>	<i>Receita Bruta Apurada pela Fiscalização</i>
<i>Janeiro</i>	<i>621.329,60</i>	<i>0</i>	<i>621.329,60</i>
<i>Fevereiro</i>	<i>253.559,66</i>	<i>12.692,51</i>	<i>266.252,17</i>
<i>Março</i>	<i>250.748,14</i>	<i>0,00</i>	<i>250.748,14</i>
<i>Abril</i>	<i>170.592,15</i>	<i>47.095,85</i>	<i>217.688,00</i>
<i>Maio</i>	<i>83.671,33</i>	<i>0,00</i>	<i>83.671,33</i>
<i>Junho</i>	<i>41.413,94</i>	<i>39.065,33</i>	<i>82.479,27</i>
<i>Julho</i>	<i>53.599,48</i>	<i>79.484,55</i>	<i>133.084,03</i>
<i>Agosto</i>	<i>48.781,35</i>	<i>0,00</i>	<i>48.781,35</i>
<i>Setembro</i>	<i>47.968,47</i>	<i>39.848,77</i>	<i>87.817,24</i>
<i>Outubro</i>	<i>186.558,61</i>	<i>75.155,69</i>	<i>261.714,30</i>
<i>Novembro</i>	<i>192.616,21</i>	<i>283.913,88</i>	<i>476.530,09</i>
<i>Dezembro</i>	<i>184.301,40</i>	<i>171.625,54</i>	<i>355.926,94</i>
<i>Total</i>	<i>2.137.140,34</i>	<i>748.882,12</i>	<i>2.886.022,46</i>

RB

3 DAS VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Descreve-se abaixo as divergências apuradas decorrentes das verificações Obrigatórias levadas a termo na contribuinte, relativas ao IRPJ e CSLL.

Destaque-se que as diferenças acima (IRPJ 2004 e 2005 e CSLL 2004) serão objeto de Auto de Infração no presente processo e as infrações referentes ao PIS e Cofins serão tratadas em outro processo.

Finaliza, então, a fiscalização esclarecendo que, apesar do Termo Ciência, Constatação e Intimação Fiscal datado de 05/07/2007 ter intimado a contribuinte a escriturar os livros exigidos pela legislação para o regime de apuração pelo Lucro Real, os livros por ela apresentados contém os mesmos valores de receita bruta apurados nos livros exigidos para o regime simplificado de apuração do lucro – Simples, coincidindo também com aqueles declarados em sua PJSI/2004.

... durante todo o período em que durou o procedimento fiscal, esta Fiscalização concedeu todos os pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela interessada, assim como acatou os estornos de receita alegados e as despesas demonstradas nos balancetes acima descritos. Apenas as alegações da contribuinte que não encontram respaldo em qualquer documentação idônea foram desconsideradas pela autoridade fiscal

...

Ainda, diante do que apurado, a fiscalização entendeu pertinente a formalização de representação fiscal para fins penais, autuada em processo sob nº 10821.000221/2008-33, que se encontra na Inspeção da Receita Federal em São Sebastião

Em oposição à exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus advogados (procuração às fls. 1.655), apresentou em 05/05/2008 a impugnação de fls. 1.608/1.651, acompanhada dos documentos de fls. 1.652/1.694, com as razões de defesa a seguir sintetizadas

Preliminarmente, argüi a nulidade do Auto de Infração por irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), sob alegação de inobservância de seu prazo de validade. Alega que, como os MPF não foram prorrogados no prazo determinado pela legislação de regência, eles foram extintos, e outros MPF deveriam ter sido formalizados, sob a responsabilidade de outro Auditor Fiscal, sendo nulo o Auto de Infração.

Argumenta, ainda, que os MPF foram emitidos para fiscalização relativa ao período de 01/2003 a 12/2003, mas a autuação refere-se também a períodos de 2004 e 2005, sendo nulo o Auto de Infração por abranger período diverso do constante no MPF.

Também como preliminar de mérito, argüi a ocorrência de decadência dos créditos tributários de IRPJ e CSLL relativamente ao 1º trimestre de 2003 e de PIS e Cofins dos



meses de janeiro a março de 2003, por já ter transcorrido o prazo de 5 anos previsto no art. 150 do CTN

Discorda da aplicação do art. 173 do CTN, porque não houve qualquer prática dolosa por parte do Impugnante. E ressalta que, ainda que assim não se entenda, parte dos créditos tributários lançados o foram com multa de 75%, a qual não justifica o deslocamento do prazo decadencial para o artigo 173, inciso I, do CTN. Entende, também, ser inaplicável o prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 45 da Lei 8 212/91, por se tratar de Lei Ordinária, veículo impróprio para regular a matéria

Defende a inexistência de fraude, sonegação ou conluio e a conseqüente impossibilidade de exigência da multa agravada, alegando que:

- para que a multa possa ser exigida, a fiscalização deve demonstrar, por intermédio de provas inequívocas, que as operações foram feitas com evidente intuito de fraude, como definido nos arts 71 e 72 da Lei 4 502/64, que exigem a comprovação da intenção de se praticar ato para que fosse retardado ou impedido o surgimento da obrigação tributária, conforme excertos doutrinários e jurisprudenciais que cita;*
- a demonstração da intenção dolosa de deixar de recolher os tributos não foi efetuada pela fiscalização;*
- o dolo não pode ser presumido, mas precisa ser provado;*
- a fiscalização teria que provar que a não escrituração de certas receitas foi praticada com intuito de fraudar o Fisco e isto não foi feito, até porque a fiscalização não teria como fazê-lo;*
- há inclusive súmula do Conselho a respeito da matéria,*
- embora a fiscalização tente caracterizar a conduta do Impugnante como sendo dolosa, em momento algum tipificou o ato ilícito,*
- apesar de trazer como fundamento o art. 71 da Lei 4.502, de 1964, que trata de sonegação fiscal, a fiscalização afirma ter ocorrido a prática de fraude, figura distinta da sonegação fiscal – o que caracteriza preterição do direito de defesa da Impugnante, por não ser possível saber se a acusação é de fraude ou de sonegação.*

Passa a tecer considerações acerca da fraude e da sonegação, alegando que nelas deve estar presente a figura do dolo, não comprovado pela fiscalização. Alega, ainda, que:

- quem age com intuito de fraude realiza operações proibidas e quando fiscalizado, não entrega a documentação solicitada, procurando, sob todas as formas, ocultar essas operações, adultera documentos, utiliza-se de documentos calçados e paralelos, de pessoas inexistentes e de documentos falsos e não idôneos – condutas não praticadas pela Impugnante, que*



apresentou ao Fisco os extratos com as operações oriundas de cartões de crédito/débito, nada ocultando;

- se algumas operações não foram escrituradas nos livros contábeis, deveu-se a falta de controle e desorganização do Impugnante, mas jamais intuito doloso perante o Fisco.

- não existe lei que proíba a realização das operações;

- também inexistiu ação dolosa da Impugnante em qualquer sentido previsto na definição de sonegação.

Invoca a pendência de julgamento quanto à exclusão do Simples, alegando que no correspondente processo, de nº 10821 000214/2005-99, depois de indeferida sua impugnação pela DRJ, apresentou recurso ao Conselho de Contribuinte, ainda não apreciado. Argumenta, também, que

- a interposição de Recurso Voluntário suspende os efeitos da decisão recorrida, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72 e 151, inciso III, do CTN;

- não pode a Impugnante sofrer as consequências de sua exclusão do Simples, antes de proferida decisão definitiva no processo 10821.000214/2005-99,

- é improcedente a autuação pelo lucro real no ano-calendário de 2003, já que deve ser respeitada a opção da contribuinte pela sistemática do Simples, a teor do art. 24 da Lei 9.249/95,

- nos anos-calendário de 2004 e 2005, a Impugnante optou pelo lucro presumido, de modo que esta deveria ter sido a sistemática considerada pela fiscalização, ao invés do lucro real;

- o Conselho de Contribuinte já decidiu que, não sendo definitiva a exclusão do Simples, não pode subsistir auto de infração decorrente;

- não podem ser dados efeitos retroativos ao ato de exclusão do Simples, em vista da regra de irretroatividade dos atos e normas contida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e de não se configurar hipóteses do art. 106 do CTN,

- a exclusão do Simples se deu em 02/08/2004, não podendo a Impugnante ser autuada com base no lucro real em relação ao ano-calendário de 2003,

Defende inexistir correta apuração do Lucro Real nos anos-calendário de 2004 e 2005, alegando que, distintamente do que ocorreu em relação ao ano-calendário de 2003 em que os auditores efetivamente tentaram apurar o lucro real e a base de cálculo da CSLL, para os anos-calendário 2004 e 2005 procederam ao lançamento da diferença entre o que foi recolhido pela Impugnante na sistemática do SIMPLES e aquilo que seria devido de acordo com o Lucro Real.

Transcreve excerto do Termo de Verificação e reporta-se ao enquadramento legal indicado no item 004 do Auto de Infração Assevera, ainda, neste item da defesa, que

- como observado pela fiscalização, a Impugnante não possuía escrituração compatível com a apuração do lucro real;

- com base nos livros apresentados, a fiscalização não tinha condições de apurar propriamente o lucro real da Impugnante, já que se faziam necessários o LALUR, os balancetes de verificação, bem como a comprovação das despesas, não tendo sido a contribuinte intimada a apresentar tais elementos em relação aos anos de 2004 e 2005;

- os auditores não apuraram o lucro real para os anos-calendário de 2004 e 2005, devendo ser cancelada a exigência de IRPJ e CSLL correspondente a tais períodos.

Sob o título Consideração Indevida de Receitas Antecipadas, alega ser equivocada a inclusão, no montante de receitas omitidas, de valores advindos de operações com cartões de crédito/débito que foram, primeiramente, adiantados a Impugnante, e logo em seguida devolvidos à instituição financeira. Afirma que, como informou à fiscalização no curso do procedimento, a Impugnante praticou operações de desconto comercial, nas quais obtinha o adiantamento de recebíveis e, em seguida, devolvia os valores à instituição financeira que os emprestara. Posteriormente, o Impugnante recebia da operadora de cartões de crédito/débito o valor da venda realizada.

Acrescenta que o valor do adiantamento recebível não pode ser tido como receita da Impugnante, uma vez que era logo devolvido à instituição financeira. Defende que somente há receita quando um valor se incorpora definitivamente ao patrimônio da pessoa jurídica, representando um ingresso positivo. Apresenta quadro demonstrativo objetivando identificar valores que teriam ingressado e saído, no mesmo dia, da conta-corrente (fls. 1.636/1.643) e expõe que os valores lançados a crédito com o histórico "Venda Cartão de Crédito" e em seguida lançados a débito, no mesmo montante, com o histórico "Oper. Desconto Comercial" não configuram receitas da Impugnante.

Reporta-se a correspondência do Banco Bradesco constante de fls. 1.496/1.497 que alega explicar a natureza dessas operações e defende que a fiscalização não excluiu qualquer dos valores antecipados ao Impugnante (valores lançados a crédito com o descritivo de "Operação Desconto Orpag"). Assim, com não se excluiu os valores de "venda cartão de crédito", tributou-se o mesmo valor duas vezes (quando da antecipação e quando do recebimento).

Observa que os valores antecipados a título de "Operação Desconto Orpag" não coincidem com os valores de "Operação Desconto Comercial" e "vendas Cartão de Crédito" em razão de o Bradesco adiantar diversas operações ao mesmo tempo, ao passo que os lançamentos de "Oper. Desconto Comercial" e "Vendas Cartão de Crédito" eram feitos individualmente por operação, mas compara a soma de todos os valores adiantados ao Impugnante (Operação Desconto Orpag) - R\$ 263.669,93 - com a soma dos valores devolvidos pelo Impugnante ao Bradesco.

(Operação Desconto Comercial) – R\$ 265.346,89 – alegando serem muito próximos

Ainda aponta que, além dos R\$ 238.791,14 (correspondente ao total a ser excluído indicado no demonstrativo que apresenta), existem R\$ 26.555,75 (= 265.346,89 – 238.791,14) adiantados pelo Bradesco e não excluídos pela fiscalização e que não foram incluídos no seu demonstrativo porque não guardam correspondência exata com o valor dos lançamentos a crédito de “vendas cartão de crédito”, mas também constituem apenas receitas antecipadas.

Conclui que, diante da tributação em duplicidade, a autuação padece de nulidade, dada a sua iliquidez, devendo ser cancelada ou, ao menos, reduzida em função da exclusão dos valores aludidos no quadro demonstrativo

Defende a apuração pelo lucro arbitrado, argumentando que

- a Impugnante era empresa optante pela sistemática do SIMPLES, razão pela qual, em função da legislação, mantinha apenas escrituração do Livro caixa, enquanto que as empresas que adotam a tributação pelo Lucro Real são obrigadas a manter Diário, Razão e LALUR,

- a fiscalização intimou a Impugnante para que elaborasse os citados livros de modo que pudesse apurar o lucro real,

- para atender ao pedido da fiscalização, os livros foram elaborados as pressas, sendo imprestáveis à apuração do lucro real uma vez que não contemplaram uma série de receitas obtidas pelo Impugnante, conforme constatado no procedimento fiscal,

- nos casos em que os livros contábeis não contêm todas as operações da empresa, principalmente a movimentação bancária, deve-se proceder ao arbitramento, como determina o art. 530 do RIR/99;

- a contabilidade da Impugnante não se prestava para identificar a movimentação bancária, tampouco o efetivo lucro real, já que não continha significativa parte da movimentação financeira, configurando-se hipótese de arbitramento do lucro, conforme ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes que transcreve,

- não arbitrado o lucro, a autuação padece de nulidade, devendo ser cancelada

Questiona a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, alegando ter natureza remuneratória e defendendo a sua ilegalidade e a inconstitucionalidade de sua aplicação.

Informa, para atender ao art. 16, V, do Decreto 70.235/72 com a redação da MP 232, de 30/12/2004, que a matéria impugnada não foi submetida à apreciação judicial.

Requer que a impugnação seja julgada em conjunto com aquela apresentada no processo administrativo 10821 000207/2008-30, decorrente do mesmo procedimento fiscal

Finaliza solicitando o cancelamento da autuação.

Em 30/07/2008, foi protocolizada petição de fls. 1.704/1.708, acompanhada dos documentos de fls. 1.709/1.738, na qual a contribuinte reitera seu argumento de necessidade de arbitramento do lucro, em razão de a escrituração, por não conter significativa parcela de sua receita, não se prestar à apuração do lucro real. Reporta-se a acórdão do Conselho de Contribuintes, para justificar seu entendimento

Em 12/09/08, foi juntada aos autos petição de fls. 1.741/1.744, acompanhada dos documentos de fls. 1.745/1.761, protocolizada em 25/08/2008, em que a contribuinte reitera a arguição de decadência em relação a exigências relativas ao 1º trimestre de 2003. Invoca o art. 150, § 4º, do CTN e defende a inaplicabilidade do art. 45 da Lei 8.212, de 1991, mencionando a Súmula vinculante nº 08 do STF.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 1.792 a 1.835, mediante o qual praticamente se limitou a reiterar (aliás, na sua maioria, *ipsis litteris*) argumentos já trazidos na impugnação. 

É o relatório.



Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

Preliminares

MPF – nulidade

No que diz respeito à alegação de vício na emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, não merece qualquer reparo a decisão de primeiro grau. Abaixo a transcrevo:

Por conseguinte, eventual inobservância da norma infralegal em nada macula o lançamento, razão pela qual não merece prosperar, de plano, a alegação da impugnante.

De qualquer forma, no caso concreto sequer se configuram as impropriedades alegadas pela contribuinte.

Deveras, a Portaria nº 6.087, de 21 de novembro de 2005, que disciplinava o MPF à época do início do procedimento fiscal, prevê, em seu art. 13, que a prorrogação do mandado será efetuada tantas vezes quantas necessárias e *poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet*; posteriormente, quando do primeiro ato de ofício da autoridade administrativa, esta deve entregar ao sujeito passivo o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF. Tal previsão também consta do art. 13 da Portaria nº 4.066, de 02 de maio de 2007.

Em 20/12/2007 foi publicada a Portaria 11.371, de 12 de dezembro de 2007, que, em seu art. 4º, passou a prever a emissão de MPF exclusivamente em forma eletrônica, com ciência pelo sujeito passivo por intermédio da Internet. Quanto aos procedimentos iniciados antes da vigência da referida Portaria, foi estabelecido, em seu art. 20, que em relação à matéria fazendária, poderão ter continuidade com base no MPF em vigor, desde que não seja necessário proceder a alteração diversa da prorrogação de prazo.

Inexiste previsão legal determinando que a prorrogação do MPF deva ser cientificada ao contribuinte *antes de expirado o prazo*. Ao contrário, observa-se que a legislação, ao dispor que a prorrogação do MPF poderá ocorrer por intermédio de registro eletrônico efetuado na Internet, dispensa a ciência do sujeito passivo para que reste prorrogado o mandado, bastando que este seja notificado em momento posterior. Lembre-se, ademais, que a interessada tem acesso a tais informações a qualquer momento, bastando utilizar-se do número que lhe foi fornecido quando da ciência do MPF original.



No caso vertente, o procedimento fiscal em questão, conforme fls. 06 e 14, foi iniciado sob a jurisdição da DRF de São Sebastião, com lavratura do Termo de Início em 17/04/2006 e com amparo no MPF 08.1.27.00-2006-00064-4 emitido em 13/04/2006, cientificado em 24/04/2006 (fls. 15) e com validade inicial até 11/08/2006 (120 dias como previsto no art. 12, I, da citada Portaria 6.087/2005). Tal validade, conforme Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF de fls. 09, foi prorrogada sucessivamente por prazos de 60 dias até **29/06/2007** – fato cientificado ao contribuinte por via postal em 12/06/2007 (fls. 1.087/1.089) por meio do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal datado de 08/06/2007 (fls. 1.087). E, em **15/06/2007**, dentro do prazo de validade do MPF inicial, foi emitido, sob a jurisdição da DRF São José dos Campos, o MPF 08.1.20.00-2007-00242-9, com validade inicial até 13/10/2007 (fls. 01), regularmente prorrogada até 09/06/2008, conforme demonstrativo de fls. 05.

Assim, diversamente do afirmado, todas as prorrogações ocorreram antes de expirado o prazo de validade anterior do MPF. Além disso, o lançamento de ofício, cientificado em 05/04/2008 (fls. 1.599), deu-se dentro do prazo de validade da última prorrogação, 09/06/2008 (fls. 05).

A impugnante reclama, ainda, que a autuação relativamente a períodos de 2004 e 2005 não estaria prevista no MPF, emitido para o ano-calendário de 2003.

Contudo, da análise do MPF 08.1.20.00-2007-00242-9 (fls. 01), verifica-se que esse instrumento, além de determinar o procedimento de fiscalização em relação aos tributos e contribuições no ano-calendário de 2003, estabeleceu a execução do trabalho das Verificações Obrigatórias, por meio da *correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos*, alcançando, portanto, períodos de 2004 e 2005.

Ficam, assim, afastadas as alegações relativas a irregularidades no MPF.

Nada obstante, ainda que vícios houvesse, não comprometeriam a validade do lançamento. O MPF trata-se de mero ato de controle administrativo de natureza discricionária. Assim, eventuais falhas na sua emissão não invalidam o lançamento, que é ato vinculado.

Esta conclusão tem sido estampada em diversas decisões deste Conselho. Transcrevo uma a título exemplificativo:

“PRELIMINAR - NULIDADE - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de

Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. (1º Conselho de Contribuintes / 6ª Câmara / ACÓRDÃO 106-12 941 em 16.10.2002)"

Pendência de julgamento

Se uma pessoa é optante do Simples Federal, para ser realizado o lançamento em outro regime é necessária a sua exclusão formal do sistema simplificado. Evidentemente, em razão das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, inclusive no processo administrativo, deste ato de exclusão cabe recurso. Isso não significa que deva a autoridade fiscal aguardar a solução definitiva do litígio, pois nesse caso prevalece o interesse público de a Fazenda garantir seus créditos mediante o lançamento – atividade contra a qual flui um improrrogável prazo extintivo: a decadência.

Uma vez formalmente excluído do regime simplificado, ainda que tal ato possa ser reformado posteriormente por instância administrativa, não deve mais a autoridade fiscal promover, contra o sujeito passivo, o lançamento pela sistemática simplificada.

Haveria, porém, a princípio, uma relação de prejudicialidade de um processo com o outro. Se o ato de exclusão do Simples Federal for reformado, também deveria ser julgado improcedente o lançamento realizado sob regime diverso.

Nada obstante, acredito não haver tal relação no presente caso, pois, conforme relatado pela autoridade fiscal, ainda que não prosperasse a exclusão com efeitos a partir do ano-calendário de 2002 em razão de fatos caracterizados em 2001, o sujeito passivo não teria direito à opção pelo Simples no ano-calendário de 2003, em razão de fatos ocorridos em 2002. Nesse caso, se não tivesse havido a exclusão noutro procedimento, a autoridade lançadora teria representado para excluir com efeitos a partir de 2003. Como o sujeito passivo já havia sido excluído, não fazia sentido excluí-lo novamente.

Ainda que não concordássemos com tal assertiva, o fato é que o processo de exclusão do simples foi definitivamente julgado na esfera administrativa em desfavor do recorrente. Abaixo, segue a transcrição da ementa do respectivo acórdão:

Nº Recurso
339621

Número do Processo
10821.000214/2005-99

Turma
3ª Turma Especial

Contribuinte
MARESIAS BEACH HOTEL LTDA

Tipo do Recurso
Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade

Data da Sessão
30/09/2008

Relator(a)

Nº Acórdão
393-00032

Tributo / Matéria
Simples- proc. que não versem s/exigências cred. tributario

Decisão
Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 2004 Simples. Constitucionalidade. A instância administrativa não é competente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei formal vigente. As leis nascem com a presunção de constitucionalidade que somente pode ser enfrentada em foro próprio na esfera judicial. Simples. Exclusão. Participação superior a 10% de sócio desta no capital de outra sociedade empresária. Limite ultrapassado quando considerado o somatório da receita bruta. É legítima a exclusão de pessoa jurídica do Simples quando motivada na inobservância do limite da receita bruta decorrente de participação superior a 10% de sócio desta no capital de outra sociedade empresária. Efeitos da exclusão. Retroatividade. A exclusão surtirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2002 quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Erro no enquadramento nos anos de 2004 e 2005

Também não vejo reparos a fazer à decisão recorrida acerca da questão do alegado lançamento para os anos de 2004 e 2005, segundo regime de tributação diverso do adotado pelo recorrente.

A descrição dos fatos está clara, o que permite o exercício da ampla defesa. Já de longa data é jurisprudência pacífica neste Colegiado que o mero erro de enquadramento não dá azo a nulidade da autuação.

Decadência

Segundo o entendimento dominante deste Colegiado, o imposto sobre a renda, bem como a CSLL, o PIS e a Cofins são lançados segundo a modalidade "por homologação". Dessarte, a regra relativa ao decurso temporal para o Fisco constituir o crédito tributário está prevista no § 4º do art. 150 do CTN:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

Como a ciência do lançamento foi promovida apenas em 05/04/2008, foram alcançados pelo prazo extintivo os meses de janeiro a março de 2003 relativamente ao PIS e à Cofins e o primeiro trimestre do mesmo ano para o IRPJ e a CSLL, mas apenas quanto aos créditos em relação aos quais a multa não foi qualificada.

Há, porém, para os mesmos períodos, créditos com sanção pecuniária qualificada pelo elemento doloso da conduta delitiva. Em relação a eles, o marco inicial do prazo extintivo não é disciplinado pelo § 4 do art. 150, mas sim pela regra estampada no art. 173 da mesma codificação, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Nesse caso, não são alcançados pelo lapso extintivo caso seja mantido o entendimento da decisão recorrida acerca da qualificadora, o que passamos a enfrentar.

Multa qualificada

A multa só foi qualificada no patamar de 150% quanto aos valores lançados no ano-calendário de 2003 e relativos à omissão de recebimentos de cartão de crédito. Quanto à omissão presumida de receita por depósito bancário não comprovado e aos créditos lançados nos anos-calendário de 2004 e 2005 por divergência entre valores escriturados e declarados, foi imposta a sanção pecuniária no patamar de 75%.

Pelo relatório fiscal, a maior parte dos valores recebidos por meio de administradoras de cartão de crédito e débito não foram escriturados, nem foram emitidas as respectivas notas fiscais (fato constatado por meio da seqüência das notas escrituradas). Além dos valores omitidos serem de elevada monta em relação aos valores escriturados (o total omitido foi de R\$ 2.137.140,34, ao passo que o declarado somou R\$ 1.046.986,56), o número de operações omitidas, na casa de centenas, leva-me à convicção de que a conduta omissiva da autuada não decorreu de um mero desleixo na condução de seus negócios, mas sim de prática intencional para deixar de levar ao conhecimento da Fazenda a maior parte de suas operações. Em razão disso, considero correta a caracterização dolosa da conduta e, portanto, a aplicação de patamar majorado da sanção punitiva.

De igual sorte, quanto a tais valores, deve ser aplicada a regra da decadência prevista no art. 173, inciso I, do CTN, e não a do § 4 do art. 150. Isso implica dizer, em complementação ao tema da decadência, que nenhum dos créditos sancionados pela multa de 150% foi alcançado pelo lapso extintivo.

Consideração indevida de receitas antecipadas

Quanto à alegação de duplicidade de tributação ao serem considerados como depósitos não comprovados receitas recebidas antecipadamente em razão de despesas antecipadas, a decisão recorrida negou provimento à impugnação nos seguintes termos:

Na seqüência, alega a interessada que, no montante das receitas omitidas, teriam sido consideradas indevidamente receitas antecipadas e que, portanto, teria ocorrido tributação em duplicidade com a autuação tanto de valores decorrentes de vendas por meio de cartão de crédito, como de valores decorrentes de antecipações da instituição financeira.

A respeito da questão, registre-se, inicialmente, que, no curso do procedimento fiscal, alegação no mesmo sentido foi apresentada à fiscalização, conforme consta de fls. 967/970, em que são listados como "pagamento dos adiantamentos" (fls. 968) iguais valores relacionados na peça de defesa (fls. 1.636/1.643), e informado:

A empresa Contribuinte para viabilizar sua atividade empresarial durante o exercício em apuração (2003) necessitou de alguns aportes de capital, tidos como antecipação de receitas.

[Relação intitulada “Adiantamentos” com históricos de “liquidação de cobrança”, “operação desconto orpag”, “Banco Cargill S/A”, “Banco Safra S/A”, “Lego Fomento Mec.” E “Cia. Brás. De Meios”.]

Porquanto é necessário frisar que em decorrência destes aportes a Contribuinte se viu obrigada a adimplir parte desta dívida no mesmo exercício financeiro sob análise (2003).

[Relação intitulada “Pagamento dos adiantamentos” contendo valores relacionados na peça de impugnação às fls. 1.636/1.643]

Por meio do Termo de Constatação de 16/04/2007 ciente em 18/04/2007 (fls. 1.067/1.072), a fiscalização, analisando a resposta da contribuinte, não acatou a alegação apresentada por não haver justificativa ou esclarecimento acerca da operacionalização dos adiantamentos alegados junto às instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito e/ou terceiros com documentação hábil.

Também no Termo de Constatação de 15/10/2007 (fls. 1.364) esclareceu a fiscalização: “... outra alegação do contribuinte que não merece prosperar é a de que as operações de desconto (ORPAG) e as liquidações de cobrança verificadas em sua movimentação financeira descaracterizavam receita. Ora, a operação de desconto antecipado de cheques, por exemplo, é amplamente difundida entre as empresas comerciais, sendo de se concluir que tais cheques normalmente originam-se das atividades comerciais dessas empresas. As cobranças também normalmente decorrem da venda de produtos e/ou serviços, guardando relação com o objeto mercantil das pessoas jurídicas. Dessa forma, a simples afirmativa de que se trata de uma operação de desconto ou cobrança não exclui o auferimento de receita”

Por ocasião da impugnação, a interessada repete o argumento já apresentado e não acatado no curso do procedimento, mas não traz prova documental alguma capaz de comprovar a efetividade dos alegados adiantamentos (a exemplo de contratos de empréstimo, ou outros documentos relativos a operações de disponibilização de crédito que alega)

Limita-se a reprimir ter praticado operações de desconto comercial, nas quais obtinha o adiantamento de recebíveis e, em seguida, devolvia os valores à instituição financeira, recebendo posteriormente da operadora de cartões de crédito/débito o valor da venda realizada, e a se reportar a correspondência do Banco Bradesco de fls. 1.496/1.497 para justificar a natureza das operações.

Referida correspondência, que também já havia sido apresentada no curso do procedimento fiscal, informa:

“

No período referente ao ano de 2003, foram efetuadas na conta corrente nº 33370-0, agência 0206, titulada por Maresias Beach Hotel, operações de desconto comercial, ou seja, antecipação de cartão de crédito

Para a referida operação, informamos que o Banco, mediante sua solicitação para que seja antecipado o crédito a receber da Visanet, credita em sua conta o valor líquido da operação

Na data do vencimento, o Banco debita o valor bruto antecipado na operação realizada anteriormente.

Informamos que, uma vez realizada esta operação, constou no seu extrato os seguintes lançamentos.

1 – Crédito pelo Bradesco – valor líquido antecipado.

2 – Débito pelo Bradesco – Valor Bruto Antecipado (Operação Desconto Comercial)

3 – Crédito pela Visanet no valor das vendas do estabelecimento com vencimento previsto para aquela data (Venda cartão de crédito).”

Acerca de seu conteúdo, também já havia se manifestado a fiscalização em seu Termo de Verificação como segue: a comunicação do Banco Bradesco, data de 21/11/2007, que detalha operações com o cartão Visanet não esclarece a alegada duplicidade de valores transitando apenas pela conta-corrente da interessada, uma vez que os históricos dos créditos não apresentam a rubrica **valor líquido antecipado**, como também a contribuinte não apresenta informações com vistas a identificar tais valores

Do exposto, vê-se que a impugnante pretende atribuir a valores creditados em suas contas correntes e aqui autuados, a natureza de empréstimos ou adiantamentos que teriam sido obtidos junto ao Bradesco mediante garantia representada pelos valores a receber de operadoras de cartões de crédito/débito.

Todavia, a alegação de que a movimentação bancária decorre de empréstimos ou adiantamentos bancários, desacompanhada dos correspondentes contratos ou outras provas documentais, com identificação do valor emprestado ou adiantado e da data de tal ocorrência, que permitam verificar a coincidência de data e valor com o crédito em conta corrente, não é suficiente para identificar a origem dos recursos e infirmar a presunção de omissão de receitas. A correspondência invocada, com informação genérica da instituição bancária, não é suficiente para permitir a comprovação de que valores, dentre aqueles que ensejaram a exigência fiscal, corresponderiam a eventuais empréstimos ou adiantamentos.



Neste contexto, não há como acatar a alegação de que teria ocorrido tributação em duplicidade.

Discordo, porém, da decisão recorrida. Claramente, pela simples verificação dos extratos bancários, podemos constatar que diversos valores (todos aqueles intitulados por “Operações Desconto Orpag”) são relativos a empréstimos concedidos em razão de descontos comerciais.

Vários são os pares de operações de mesmo valor e na mesma data formados por um crédito intitulado “Venda Cartão de Crédito” e por um débito nominado “Oper. Desconto Comercial”. Essas duas operações caracterizam o recebimento da receita da venda e o saque pelo banco para liquidar empréstimo concedido no valor da venda realizada, cujo recebimento foi dado em garantia. É uma prática comum na atividade empresarial e cuja forma de contabilização pode ser encontrada em qualquer manual básico de contabilidade comercial.

Nada obstante, os valores depositados a título de “Venda Cartão de Crédito” não foram tributados como depósitos não comprovados, mas sim corretamente como vendas omitidas. O que poderia ter sido indevidamente tributado como depósitos não comprovados são os valores recebidos a título de empréstimo em razão do desconto de duplicatas, os quais necessariamente transitaram pela conta-bancária da recorrente e os únicos passíveis de assim se caracterizar são os registrados como “Operações Desconto Orpag”.

Como a Fiscalização, de fato, considerou tais valores como depósitos não comprovados (conforme relação de fl. 1546 a 1552), devem ser excluídos da autuação, pois considero os extratos bancários como prova suficiente para infirmar a presunção de omissão de receita.

Nada obstante, diferentemente da defesa que alega um montante de R\$ 263.669,93, o total por mim apurado foi de R\$ 254.335,40. Abaixo, elenco depósito a depósito que devem ser excluídos da base tributada:

Data	Valor
16/06/2003	R\$ 9.334,53
24/06/2003	R\$ 15.197,37
03/07/2003	R\$ 9.904,25
14/07/2003	R\$ 11.409,83
15/09/2003	R\$ 30.093,75
29/09/2003	R\$ 22.052,23

18/11/2003	R\$ 62.168,51
26/11/2003	R\$ 62.236,57
02/12/2003	R\$ 41.272,89
Total	R\$ 254.335,40

Necessidade de Arbitramento do ano de 2003

Quanto à alegação de que o lançamento deveria ter sido realizado em relação ao ano-calendário de 2003 segundo o regime do lucro arbitrado, não vejo qualquer reparo a fazer na decisão recorrida e adoto seus próprios fundamentos, destacando que o lançamento pelo regime do lucro real é a regra. O arbitramento deve ser empregado apenas como último recurso da autoridade.

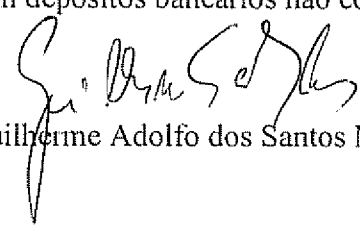
Selic

Quanto aos argumentos pela não aplicação dos juros segundo a taxa SELIC, esse tema já consta de súmula, cuja aplicação é obrigatória:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.



Isso posto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade, por reconhecer parcialmente a preliminar de decadência em relação aos créditos sancionados com multa de 75% relativos ao PIS e à Cofins dos meses de janeiro a março de 2003 e ao IRPJ e à CSLL do primeiro trimestre do mesmo ano, e para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso com o fito de excluir os depósitos relativos a “Operações Desconto Orpag” da receita omitida por presunção calcada em depósitos bancários não comprovados.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10821.000205/2008-41

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 17 de setembro de 2010.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.